

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE ____ DE MAIO DE 2023

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 19, DO *CAPUT* DO ARTIGO 55, DOS INCISOS I, II E III, OS §§ 1º E 2º E O *CAPUT* DO ARTIGO 56 E O ARTIGO 88, INCLUI A ALÍNEA “F” DO INCISO III DO ART. 3º, E OS ARTIGOS 63-A, 63-B, 63-C, 63-D, 63-E, 63-F, 63-G, 63-H, 63-I, 63-J, 63-K E 63-L, E REVOGA OS INCISOS IV, V E VI DO ART. 56, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 27/2021, QUE DISPÕE SOBRE A SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL – SMSEG, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 19, o *caput* do artigo 55, os incisos I, II e III, os §§ 1º e 2º e o *caput* do artigo 56 e o artigo 88, todos da Lei Complementar Municipal nº 27, de 21 de setembro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. A Guarda Civil Municipal de Santa Rita é uma corporação civil, uniformizada, armada, equipada e organizada com base na hierarquia e na disciplina, conforme seu estatuto e legislação aplicável, com fundamento na Constituição Federal e Estadual, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social.”

“Art. 55. O Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social atuará como órgão consultivo e deliberativo da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, ao qual compete:”

“Art. 56. O Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social é constituído entre membros dos poderes públicos municipal, estadual e federal, bem como da sociedade civil, paritariamente, da seguinte forma:

I - Membros do serviço público municipal de Santa Rita:

- a)** Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social;
- b)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos (SEINFRA);
- c)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação (SME);
- d)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde (SMS);
- e)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto, Turismo e Lazer (SECDTUR);
- f)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres (SPPM);

- g) 01 (um) representante da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana do Município de Santa Rita (SEMOB-SR);
 - h) 01 (um) representante da Guarda Municipal (GM);
 - i) 01 (um) representante da Defesa Civil;
 - j) 01 (um) representante da Câmara Municipal de Santa Rita;
 - II - Membros do serviço público federal e estadual:
 - a) 01 (um) representante da Universidade Federal da Paraíba (UFPB);
 - b) 01 (um) representante da Instituto Federal da Paraíba (IFPB);
 - c) 01 (um) representante da Polícia Federal;
 - d) 01 (um) representante da Polícia Rodoviária Federal;
 - e) 01 (um) representante da Polícia Militar;
 - f) 01 (um) representante da Polícia Civil;
 - g) 01 (um) representante da Ministério Público Estadual;
 - h) 01 (um) representante da Poder Judiciário Estadual;
 - i) 01 (um) representante da Escola Técnica Estadual;
 - III - Membros da sociedade civil organizada:
 - a) 02 (dois) representantes do Rotary Club internacional;
 - b) 02 (dois) representantes do Lions Club;
 - c) 02 (dois) representantes da Câmara dos Dirigentes Lojistas (CDL);
 - d) 02 (dois) representantes de sindicato ou entidade de classe;
 - e) 02 (dois) representantes de associações de moradores ou movimentos sociais;
 - f) 02 (dois) representantes de escolas privadas;
 - g) 02 (dois) representantes de comunidade religiosa;
 - h) 02 (dois) representantes de associação de estudantes;
 - i) 02 (dois) representantes de associação comercial.
- (...)

§ 1º A presidência do Conselho será exercida pelo Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, nomeado por ato do Prefeito Municipal e, na sua ausência, será substituído por um representante escolhido entre os conselheiros.

§ 2º O Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social é considerado membro nato;”

“**Art. 88.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as modificações no orçamento vigente, bem como regulamentar dispositivos mediante Decreto, para o fiel cumprimento desta Lei Complementar.”

Art. 2º Fica criada a alínea “f” do inciso III do art. 3º, e os artigos 63-A, 63-B, 63-C, 63-D, 63-E, 63-F, 63-G, 63-H, 63-I, 63-J, 63-K e 63-L, na Lei Complementar Municipal nº 27, de 21 de setembro de 2021, com a seguinte redação:

“**Art. 3º** (...)

III - (...)

f) Observatório Municipal de Segurança Pública e Defesa Social –

OSEP;”

“**Art. 63-A.** O Observatório Municipal de Segurança Pública e Defesa Social (OSEP) tem o objetivo de realizar a elaboração de diagnósticos e Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, a partir de dados e informações de fontes públicas ou privadas.”

“**Art. 63-B.** Ao OSEP compete realizar a gestão e divulgação dos indicadores criminais em escala municipal, produzindo relatórios mensais de análise quantitativa, qualitativa e espacial, e ainda as seguintes competências:

- I** - contribuir com a gestão das informações;
- II** - produzir diagnósticos qualificados;
- III** - padronizar a coleta, análise e divulgação dos dados e informações públicas;
- IV** - produzir dados e informações qualificadas;
- V** - monitorar, avaliar e subsidiar políticas, programas e projetos públicos;
- VI** - proporcionar transparência às informações obtidas;
- VII** - democratizar o acesso às informações;
- VIII** - elaborar relatório mensal sobre a situação da violência e criminalidade no Município e encaminhar ao Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social e ao Centro de Gerenciamento de Santa Rita – CGSR;
- IX** - incentivar a produção científica e participação social;
- X** - executar outras competências correlatas.”

“**Art. 63-C.** Para o cumprimento de suas competências e desenvolvimento de suas atribuições, o OSEP disporá da seguinte estrutura:

- I** - espaço físico reservado que garanta o trabalho e resguardo dos dados;
- II** - espaço virtual seguro para armazenamento de dados;
- III** - sistema de *hardware* e *software* que possibilite a tabulação e qualificação dos dados acompanhados pelo OSEP, bem como *softwares* utilizados na atividade de análise criminal;
- IV** - página ou sítio eletrônico para a divulgação e transparência de dados.”

“**Art. 63-D.** O OSEP é composto pelas seguintes unidades orgânicas:

- I** - Coordenadoria;
- II** - Assessoria.

“**Art. 63-E.** Para o adequado desempenho de suas atividades, as unidades orgânicas do Observatório, em conformidade com as suas atribuições e sob a supervisão de sua Coordenaria, deverão:

- I** - monitorar as solicitações e demandas recebidas;
- II** - auxiliar no refinamento e qualificação dos dados recebidos;
- III** - auxiliar nas análises e produção dos relatórios;

- IV - apresentar relatórios técnicos quando solicitados;
- V - executar outras atividades correlatas.”

“**Art. 63-F.** Ficam criadas as funções de Coordenador do OSEP, na quantidade de 01 (uma), e Assessor Técnico do OSEP, na quantidade de 02 (duas).

§ 1º Todas as funções previstas no *caput* deste artigo não serão remuneradas, sendo sua participação considerada relevante serviço prestado ao Município.

§ 2º A designação dos servidores para as funções do Observatório será por meio de portaria emitida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que deverá priorizar a escolha de servidores efetivos, observando a qualificação exigida para o exercício da função.”

“**Art. 63-G.** São atribuições do Coordenador do OSEP:

- I - orientar e controlar as atividades administrativas do Observatório;
- II - supervisionar e orientar as atividades de protocolo, arquivo e patrimônio do Observatório;
- III - receber e encaminhar documentação de interesse do Observatório;
- IV - solicitar e controlar os serviços de telecomunicações, limpeza, copa, manutenção de máquinas e equipamentos e outros serviços administrativos do Observatório;
- V - encaminhar e controlar a publicação de dados;
- VI - organizar e encaminhar as demandas de recursos físicos e humanos para que o observatório constitua um ambiente de interlocução com as agências de Segurança Pública e Secretarias Municipais;
- VII - garantir a coleta e sistematização de informações visando subsidiar as informações do GGIM;
- VIII - garantir que os temas de segurança pública do município identificados como prioritários sejam monitorados visando subsidiar o GGIM;
- IX - executar outras atividades correlatas.”

“**Art. 63-H.** São atribuições do Assessor Técnico do OSEP:

- I - atribuir coordenadas geográficas para crimes, violências e informações pertinentes aos dados monitorados;
- II - produção de mapas com a utilização dos Sistemas de Informações Geográficas;
- III - fazer análises espaciais;
- IV - elaborar fórmulas e banco de dados visando a interpretar os resultados para explicar determinados fenômenos, por meio de métodos estatísticos rigorosos que propiciem precisão;
- V - fazer análises dos fenômenos da sociedade e suas relações com o cometimento de crimes e violências contribuindo para o desenvolvimento de diagnósticos e implantação de projetos sociais;
- VI - executar outras atividades correlatas.”

“Art. 63-I. Com base nos preceitos contidos nas legislações que regem a proteção de dados pessoais, em especial a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), os servidores que desempenham suas atividades junto ao Observatório Municipal de Segurança Pública e Defesa Social deverão assinar termo de confidencialidade e sigilo, contendo, dentre outras, vedações à:

I - divulgação de informações, estudos ou levantamentos sem prévia autorização da autoridade competente;

II - utilização dos dados aos quais possui acesso para benefício próprio ou de terceiros, abstendo-se de publicar, divulgar, fazer circular, produzir cópia ou efetuar *backup*, por qualquer meio ou forma, de qualquer documento ou informação confidencial.”

“Art. 63-J. O Poder Executivo Municipal deverá prover os meios e recursos humanos necessários para o adequado funcionamento do OSEP.”

“Art. 63-K. A programação e a execução das atividades compreendidas nas funções exercidas pelo OSEP, observarão as normas técnicas e administrativas, a legislação orçamentária e financeira e de controle interno.”

“Art. 63-L. O Regimento Interno do OSEP, que será elaborado pelo Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, por meio de Portaria, deverá prever procedimentos de acesso às informações e suas restrições quando essas forem sigilosas.”

Art. 3º Fica criada a Seção VI denominada “Do Observatório Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – OSEP” a ser incluída no Capítulo VI da Lei Complementar Municipal nº 27, de 21 de setembro de 2021, sendo composta pelo artigo 63-A até o artigo 63-L criados nesta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os incisos IV, V e VI do artigo 56 da Lei Complementar Municipal nº 27, de 21 de setembro de 2021.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Santa Rita, Estado da Paraíba,
em ____ de maio de 2023.

EMERSON FERNANDES A. PANTA
Prefeito Constitucional

JUSTIFICATIVA

Passa-se às mãos de Vossa Excelência, para que seja discutido e votado pelos Vereadores que compõem essa colenda Casa, o Projeto de Lei que trata sobre a alteração da redação, inclusão e revogação de dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 27/2021, que dispõe sobre a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – SMSEG, e adota outras providências.

Este projeto de lei tem como objetivo a melhor execução da Lei Complementar Municipal nº 27/2021, que se dará por meio da alteração da composição do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social (incisos I, II e III, os §§ 1º e 2º e o *caput* do art. 56), bem como pelas pequenas modificações em determinados dispositivos (art. 19, o *caput* do art. 55 e o art. 88).

Ademais, verificou-se, ainda, a necessidade do surgimento e regulamentação do Observatório Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – OSEP, por meio da criação da alínea “f” do inciso III do art. 3º, e os artigos 63-A, 63-B, 63-C, 63-D, 63-E, 63-F, 63-G, 63-H, 63-I, 63-J, 63-K e 63-L, sendo um ÓRGÃO DE ATUAÇÃO PROGRAMÁTICA, incluído na Seção VI do Capítulo VI da referida lei complementar.

Sendo assim, com base no com base nos arts. 27, 28, inciso IV, 56, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município de 05 de abril de 1990, é de grande relevância as referidas alterações na Lei Complementar Municipal nº 22/ 2019.

Por fim, consciente da plena justificativa do presente projeto de lei, manifesto confiança na compreensão de sua importância por parte dos Senhores Vereadores, rogando pela sua aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba, em ____ de maio de 2023.

EMERSON FERNANDES A. PANTA
Prefeito Constitucional